



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.728111/2012-97
ACÓRDÃO	2001-007.394 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ MARIO MARQUES COUTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO NÃO ADMITIDA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A parcela de pensão alimentícia judicial descontada do décimo terceiro salário não é passível de dedução na Declaração de Ajuste Anual, eis que a tributação é exclusiva na fonte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 15.099,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-62.160 - 7ª Turma da DRJ/BHE (fls. 51 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2011/542571246181275, expedida em 20/08/2012, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2011, ano-calendário 2010, código 2904, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.548,72 e seus consectários legais, com juros de mora calculados até 31/08/2012, fls. 8 a 11.

O lançamento decorreu da apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$29.143,50, com a seguinte manifestação da autoridade lançadora:

Contribuinte regularmente intimado. Comprovação da pensão alimentícia no valor total de R\$38.206,50, a saber: Dedução efetuada p/ Fundação Univers de Brasília = R\$24.158,23; dedução efetuada p/Minist da Educação - R\$14.048,27. É de se ressaltar que a pensão alimentícia incidente sobre o 13º salário não é dedutível para fins do IR. Glosa do valor de R\$29.143,50 por falta de comprovação.

Cientificado da notificação em 29/08/2012, fls. 39, o contribuinte apresentou impugnação em 14/09/2012, fls. 3 a 4, acompanhada dos documentos de fls. 12 a 26, contestando parcialmente o lançamento.

Alega que atendeu ao Termo de Intimação Fiscal e apresentou a documentação solicitada.

Sustenta que auferir salários de três fontes de pagamentos (Ministério da Educação, Universidade de Brasília e Cespe/UNB), sendo que nas duas primeiras recebe contracheques onde salários e descontos são enumerados, enquanto na terceira fonte os ganhos e descontos não são registrados em contracheque mensal, em razão da eventualidade dos ganhos, apesar de o Cespe/UNB pertencer à Universidade de Brasília.

Pontua que os rendimentos da Universidade de Brasília foram reunidos para fins de informação na declaração de ajuste anual.

Argumenta que a ação de alimentos nº 38764/82, que tramitou perante a 1ª Vara de Família, resultou no pagamento mensal de pensão alimentícia no percentual de 12,5% dos vencimentos integrais auferidos na UNB e Ministério da Educação, em favor de Teresinha de Lourdes Camelo.

Esclarece que a ação de alimentos nº 4.466-B/89, que tramitou na 3ª Vara de Família, resultou o pagamento mensal de pensão alimentícia no percentual de 25% dos vencimentos integrais, auferidos na UNB e Ministério da Educação, em favor dos filhos Leandro Ribeiro Couto e Isabela Ribeiro Couto.

Defende que a interpretação do agente do fisco quanto à pensão incidente sobre o 13º salário é incorreta, pois o Juiz de Direito Asdrubal Nascimento Lima determinou que o cônjuge pagaria a importância equivalente a 25% de seus rendimentos integrais a título de pensão alimentícia.

Assinala que os valores não deduzidos pela Universidade de Brasília, a título de pensão alimentícia, foram efetivamente pagos a seus beneficiários e os recibos correspondentes apresentados à Receita Federal do Brasil.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Conheço da impugnação apresentada pelo contribuinte por ser tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Matéria não impugnada.

Entendo que o interessado deixou de apresentar elementos de prova para contestar a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$10.636,22 (= R\$29.143,50 - R\$18.507,28), nos termos adiante elencados.

A glosa apurada pelo fisco alcançou a importância de R\$29.143,50. O autuado, porém, para se contrapor a tal infração, questiona apenas a glosa de pensão alimentícia que incidiu sobre o 13º salário e sobre os valores pagos diretamente aos beneficiários, via recibos anexados nos autos.

A pensão alimentícia que incidiu sobre o 13º salário restringe-se ao montante de R\$3.408,28, provenientes da Fundação Universidade de Brasília (R\$2.057,13) e Ministério da Educação (R\$1.351,15), conforme valores informados em DIRF, fls. 44 a 50.

Por outro lado, o montante contido nos recibos de fls. 24 a 26, em benefício de Teresinha de Lourdes Camelo Couto, Isabela Ribeiro Couto e Leandro Ribeiro Couto, totaliza R\$15.099,00.

Assim, somando-se as parcelas de R\$3.408,28 e R\$15.099,00, alcança-se o total de R\$18.507,28, que não representa a totalidade da glosa apurada pela autoridade lançadora.

Desse modo, tal matéria configura-se não litigiosa (Decreto nº 70.235/72, artigo 17) e precluso o direito de o interessado discuti-la em momento posterior. Cabe, ainda, à autoridade preparadora promover a imediata cobrança do crédito tributário decorrente, se for o caso.

Pensão alimentícia. 13º salário.

Nos termos da legislação tributária, a pensão alimentícia descontada do décimo terceiro salário não é dedutível na declaração de ajuste anual, tendo em vista que esse pagamento já constituiu dedução do rendimento de décimo terceiro salário para fins de apuração do imposto de renda, uma vez que está sujeito a tributação exclusiva na fonte.

(...)

O Manual de Perguntas e Respostas do IRPF, exercício 2011, possui a mesma orientação quanto à impossibilidade de dedução na declaração de rendimentos da pensão alimentícia descontada do décimo terceiro salário.

(...)

Ante tais considerações, deve ser mantida a glosa apurada pela autoridade lançadora.

Pensão alimentícia. Recibos de pagamento.

Passa-se, deste ponto em diante, à análise da possibilidade em se aceitar ou não a dedução da pensão alimentícia amparada em recibos de cumprimento da obrigação alimentar expedido pela ex-esposa e filhos, fls. 24 a 26, em contraposição ao desconto em folha de pagamento com base em decisões judiciais, a seguir transcritas.

A decisão judicial do Juízo de Direito da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões do DF, fls. 16, assim consignou:

Solicito a V.Sa. a fineza de adotar as necessárias providências no sentido de ser descontada, mensalmente, da folha de pagamento do Senhor Luiz Mario Marques Couto, a importância correspondente a 1/4 (um quarto) de seus ganhos, a título de pensão alimentícia, em favor da Sra. Teresinha de Lourdes Camelo Couto, devendo a referida quantia ser depositada na c/c 000.222.622-8 da Ag. México da Caixa Econômica Federal (...).

Por outro lado, a decisão judicial do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, fls. 17, assim pontuou:

(...)

solicito a V. Sª. as necessárias providências no sentido de proceder na folha de pagamento do Sr. Luiz Mário Marques Couto, a título de pensão alimentícia, em favor de seus filhos menores Leandro e Isabela Ribeiro Couto, a quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos, deduzidos apenas os descontos legais da Previdência Social e Imposto de Renda, sendo que a referida quantia deverá ser descontada mensalmente e depositada em nome da representante legal dos menores Sra. Jovenília Maria Ribeiro, em c/c nº 656.991- 9, da Agência 1003, da W/3 Norte, Q. 504 - Banco do Brasil S/A (001).

São dedutíveis para a apuração da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública (Lei 9.250/1995, arts. 4º, inc. II, e 8º, inc. II, “f”; RIR/1999, art. 78; Instrução Normativa RFB 867/2008).

As normas do Direito de Família são taxativas em determinar que o funcionário público ou o empregado sujeito à legislação do trabalho deverá sofrer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. É a inteligência contida no artigo 734 do Código de Processo Civil, ao cuidar da execução de prestação alimentícia, e no artigo 16 da Lei nº 5.478/68, que dispôs sobre a ação de alimentos.

(...)

A lei que dispôs sobre a ação de alimentos, na redação do seu artigo 17, prevendo a impossibilidade da efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, admitiu que as prestações alimentícias poderiam ser cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

Ante o enunciado da legislação tributária e atentando-se para as normas do Direito de Família, a admissão da dedução pelo fisco está condicionada ao comando judicial e as decisões transcritas neste voto foram claras quando determinaram que a pensão alimentícia deveria ser descontada em folha de pagamento e depositada na conta corrente da ex-esposa e da representante legal dos filhos, sem nenhuma menção ao pagamento em espécie.

A modificação da forma de pagamento da pensão alimentícia é matéria que só pode ser tratada na via judicial, onde será observado o princípio do contraditório. A autoridade tributária é incompetente a se pronunciar sobre a conversão da forma de pagamento. Se o autuado decidiu por alterar a forma de pagamento da pensão alimentícia unilateralmente, sem se socorrer do Poder Judiciário, o fez por conta e risco próprios e, por isso, deve arcar com as consequências legais, que, no caso concreto, se resumem na glosa da dedução pleiteada.

Considerando que a execução da sentença de alimentos mediante desconto em folha não implica em nenhum agravamento de sua responsabilidade, bastaria ao autuado, preocupado em cumprir os provimentos judiciais, oficiar as varas de família e alertá-las sobre a comunicação, por ofício, às fontes pagadoras.

Apenas por amor ao debate, acaso se entendesse superado o entendimento aqui esposado, friso que os recibos de fls. 24 a 26, são insuficientes a comprovar o pagamento da pensão alimentícia, conforme razões adiante expostas.

Em primeiro lugar, não é possível conferir a autenticidade das assinaturas neles apostas.

Em segundo lugar, presume-se que os valores indicados nos recibos se referem ao total pago no ano-base 2010, sem, contudo, indicar os valores mensais e a forma pela qual foram calculados.

Em terceiro lugar, as decisões judiciais foram taxativas ao determinar que as pensões deveriam ser depositadas nas contas correntes dos beneficiários, o que não foi observado nos recibos.

Antes tais considerações, deve ser mantida a glosa apurada pelo fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 31/03/2015, Recurso Voluntário, fls. 66 e segs, sustentando, em apertada síntese, que a impugnação foi total, recebe o salário de 3 fontes pagadoras, que, não pode ser responsabilizado pela UNB não incluir na sua folha de pagamento mensal os rendimentos auferidos por trabalhadores esporádicos, a existência de decisão judicial já é suficiente para comprovar os pagamentos.

Em 12/11/2021, o contribuinte apresenta petição às fls. 89 e seguintes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

De início cabe deixar claro que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificativa, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do Decreto nº 3.000/99, RIR/99, vigente na época a ocorrência do fato gerador).

O fato de existir decisão judicial determinando o pagamento da pensão não é prova da adimplência deste pagamento. Para comprovar a dedução é necessário que o contribuinte comprove o pagamento, pois é ônus dele.

Mesmo que tenha feito uma impugnação total o contribuinte contestou a glosa de pensão alimentícia sobre o 13º salário e trouxe provas da dedução de pensão, recibos de fls. 24 a 26, no valor total de R\$ 15.099,00.

A decisão judicial do Juízo de Direito da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões do DF, fls. 16, assim consignou:

Solicito a V.Sa. a fineza de adotar as necessárias providências no sentido de ser descontada, mensalmente, da folha de pagamento do Senhor Luiz Mario Marques Couto, a importância correspondente a 1/4 (um quarto) de seus ganhos, a título de pensão alimentícia, em favor da Sra. Teresinha de Lourdes Camelo Couto, devendo a referida quantia ser depositada na c/c 000.222.622-8 da Ag. México da Caixa Econômica Federal

(...).

Por outro lado, a decisão judicial do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, fls. 17, assim pontuou:

(...)

solicito a V. Sª. as necessárias providências no sentido de proceder na folha de pagamento do Sr. Luiz Mário Marques Couto, a título de pensão alimentícia, em favor de seus filhos menores Leandro e Isabela Ribeiro Couto, a quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos, deduzidos apenas os descontos legais da Previdência Social e Imposto de Renda, sendo que a referida quantia deverá ser descontada mensalmente e depositada em nome da representante legal dos menores Sra. Jovenília Maria Ribeiro, em c/c nº 656.991-9, da Agência 1003, da W/3 Norte, Q. 504 - Banco do Brasil S/A (001).

Pois bem, em relação à aceitação dos recibos discordo do acórdão de piso, pois entendo que os recibos, apesar de não demonstrarem os pagamentos mês a mês, são suficientes para comprovar o pagamento da pensão. No que diz respeito à pensão, o recibo emitido pelo

beneficiário é suficiente para comprovar o pagamento, até por que a sua inadimplência pode ensejar a prisão civil do devedor de alimentos.

Não entendo que o pagamento deve ser realizado obrigatoriamente através de desconto em folha de pagamento, pois há decisões judiciais determinando o pagamento da pensão e quando o obrigado não puder pagar através de desconto em folha pode e deve pagar de outra forma.

Discordo que a alteração da forma de pagamento tem que ser tratada judicialmente, pois existe determinação judicial mandando pagar a pensão e o descumprimento pode gerar sanções.

Quanto a conferência da autenticidade, eles devem ser aceitos com base no princípio da boa fé.

O valor que o contribuinte solicitou de dedução é compatível com o comando das decisões judiciais apresentadas.

Diante disso deve ser restabelecida da dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 15.099,00, que é o valor que o contribuinte comprovou.

Quanto à dedução em relação ao décimo terceiro não assiste razão ao recorrente, pois ele está sujeito a tributação exclusiva na fonte não sendo levado ao ajuste anual(art. 6º, inciso XV e art, 7º da IN SRF nº 15/2001, vigente na época da ocorrência do fato gerador), logo nesse ponto não assiste razão ao sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 15.099,00.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho